



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723696/2018-55
RESOLUÇÃO	2402-001.405 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução..

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Marcus Gaudenzi de Faria (relator), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 6013 a 6024) interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CGEE consubstanciada no Acórdão nº **04-47.428** (p. 359 a 364) que, por

unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em relação ao crédito tributário abaixo especificado

Do auto de Infração

Trata-se de auditoria fiscal na sociedade empresária CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL sobre a Receita Bruta (CPRB), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, aos quais foram compensadas indevidamente nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL fls. 02

QUADRO DE COMPENSAÇÕES - 19

GFIP – FLS. 20 A 58

Relação de CFOP de operações que integram a receita bruta – FLS. 62 A 68

Relação de CFOP de operações que não envolvem vendas de produtos produzidos por terceiros – FLS. 69 A 73

RECEITA BRUTA TOTAL – FLS. 74

Apuração da receita bruta desonerada – FLS. 75 A 82

Cálculo do percentual de desoneração - FLS 83

DESPACHO DECISÓRIO Nº 468 /2018/DRF/SAORT/JOINVILLE –

FLS. 84 A 105

DESPACHO DECISÓRIO Nº 468 /2018/DRF/SAORT/JOINVILLE – DOS CÁLCULOS EFETUADOS FLS. 96 A 101

Neste documento, a autoridade lançadora entendeu que havia divergência entre o valor de desoneração (que no caso do artigo 8º tem vinculação com o percentual de receita advinda da comercialização de produtos desonerados fabricados pela ora recorrente).

No Despacho Decisório, a metodologia utilizada para o lançamento é detalhadamente descrita, a fim de apontar a forma de apuração da Receita Bruta e das deduções. No caso em tela, destaque para as receitas decorrentes de vendas de produtos adquiridos de terceiros, que tiveram um significativo impacto na redução do percentual de desoneração calculado para a recorrente.

Da manifestação de Inconformidade

Na manifestação de inconformidade de fls 137 a 146, a sociedade empresária alega, em síntese, que:

As CFOP EXCLUIDAS 5.102, 5.119, 5.123, 5.403, 6.102, 6.108, 6.110, 6.119, 6.123, 6.403 e 7.102 – Traz a descrições do RICMS/SC – fls. 138 a 140

DAS RAZÕES PARA REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

• CFOP 5.102, 5.119, 5.123, 5.403, 6.102, 6.108, 6.110, 6.119, 6.123, 6.403 e 7.102 – descrições do RICMS/SC – fls. 138 a 140, há em comum nesses CFOP, além de que todos foram desconsiderados para fins de apuração da receita bruta desonerada, é que todos se referem à venda de mercadorias adquiridas de terceiros.

- Alega que essas operações não eram de mera revenda de mercadoria, mas sim de venda de mercadorias, pelas filiais, dos produtos industrializados pela matriz, ou ainda, de revenda por uma filial de produto industrializado por outra filial;
- Tal cenário fica bastante claro ao analisarmos os relatórios de notas fiscais emitidas pela matriz e suas filiais, exemplificação quadro de fls. 141 a 142;

Importante mencionar que, ainda que nos CFOP desconsiderados pela fiscalização conste a palavra “terceiros”, este procedimento é padrão para mercadorias recebidas, ainda que industrializadas por uma matriz. Trata-se do princípio de autonomia dos estabelecimentos. Este é o entendimento dos Fiscos Estaduais: fls. 142 a 145

Do acórdão recorrido

No julgamento, realizado em 06/12/2018, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório decorrente da desoneração e folha de pagamento.

A decisão fora assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - RECEITA BRUTA.

A sociedade empresária que fabrica produtos constantes do Anexo I da Lei nº 12.546/11 deve a contribuição patronal incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme o artigo 8º previsto na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Observa-se no voto condutor a seguinte manifestação:

Os CFOP e NCM desconsiderados apontam as produções de terceiros, como o próprio manifestante argumenta, que nesses CFOP constam na sua discriminação - “terceiros”.

Ademais, os fundamentos jurídicos trazidos pelo manifestante estão abrangidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e, que não sobrepõe as legislações tributárias federais.

Além disso, o manifestante não comprova que esses CFOP e NCM com discriminação “terceiros” são realmente produções próprias e não de terceiros, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

(...)

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Afirma o voto condutor que, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação (grifei)

Do Recurso Voluntário

A recorrente teve ciência em 25/02/2019 do acórdão da Manifestação de inconformidade e, tempestivamente fez a Juntada do Recurso voluntário, onde, em síntese, traz as seguintes considerações:

Destaca, inicialmente, sua discordância com o critério para levantar a produção de terceiros, reiterando que, conforme solução de consulta do fisco estadual de Santa Catarina, determinados CFOP podem conter produção própria, mesmo sendo informada a origem de terceiros.

Questiona o fato de o acórdão recorrido não analisar a documentação trazida pela recorrente a fim de demonstrar as particularidades da sua operação, destacando a existência de estabelecimentos fabris e centros de distribuição, de sorte que, a fim de demonstrar que, estando

a empresa no chamado regime misto de desoneração de folha (desonera-se, no setor industrial, os produtos de produção própria comercializados e não se desonera aqueles adquiridos de terceiros e posteriormente comercializados), contribuindo parcialmente sobre a Receita Bruta e parcialmente sobre a folha de pagamento. Esta desoneração é calculada levando em consideração o impacto da venda de produção própria (%) em relação a receita bruta total da empresa.

Aponta os CFOP utilizados e traz sua conceituação no RICMS/SC (trata-se dos CFOP 5102, 5119, 5123, 5403, 6102, 6108, 6.110, 6119, 6.123, 6403 e 7102).

Destaca que, ao excluir tais CFOP, as peculiaridades da operação da empresa não foram devidamente tratadas na autuação.

Em sede de recurso, reitera que estas operações não eram de mera revenda de mercadorias (mesmo que a descrição trazida dos CFOP fosse distinta), destacando tratar-se de produtos vendidos por uma filial, mas produzidos pela matriz ou por outra filial da recorrente.

Exemplifica trazendo quadro de transferências da matriz para os demais estabelecimentos. Aponta que, ao realizar tais transferências, se comparado com os CFOP de entrada nas filiais, resta claro que se tratava de transferências de industrialização realizada pela própria empresa.

Traz uma solução de Consulta do Fisco catarinense, a fim de explicitar suas alegações (em relação ao CFOP 6102). Destaca que tal situação, demonstrada na manifestação de inconformidade, fora afastada pelo julgador de piso dada a ausência de elementos probatórios e da não vinculação do ente federal à consulta de ente subnacional.

A fim de demonstrar tal situação, faz a juntada de listagem de transferências das unidades fabris para outros estabelecimentos, alegando assim, estar amparada no artigo 5º, §1º da IN RFB 1436/2016.

Argumenta como inválida a exclusão da NCM 999.999 (outros serviços), pois entende que, sendo demonstrado pelos CFOP tratar-se de industrialização por encomenda, também estaria abarcado pela legislação de regência.

Pugna pela revisão do acórdão, para homologar as compensações realizadas.

A Fazenda Nacional não se manifestou

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator:

Da tempestividade

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerando que a documentação trazida em sede de recurso apenas explicitaram argumentação apontada quando da manifestação de inconformidade, entendo que, a fim de preservar a verdade material da análise, deva ser acolhida.

Preliminares

Sem preliminares suscitadas

Da análise de Mérito

A recorrente aduz, de forma incisiva, que a autoridade lançadora, ao quantificar sua receita bruta, realizou as exclusões necessárias utilizando como critério a definição dos CFOP que entendera indevidamente vinculados.

Traz consulta realizada junto à autoridade tributária de Santa Catarina a fim de elucidar e demonstrar a validade de sua argumentação.

No voto condutor do acórdão recorrido, o relator assim se manifesta:

Apuração da receita bruta desonerada – FLS. 75 A 82 documentos apresentados pelo contribuinte e, além de outros disponibilizados nos arquivos digitais - SINIEF – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e, que detalham os códigos CFOP e NCM.

Os CFOP e NCM desconsiderados apontam as produções de terceiros, como o próprio manifestante argumenta, que nesses CFOP constam na sua discriminação - “terceiros”.

Assim, os fundamentos fáticos insertos nas notas fiscais eletrônicas são substanciais, robustas, que dão base ao DESPACHO DECISÓRIO Nº 468 /2018/DRF/SAORT/JOINVILLE – DOS CÁLCULOS EFETUADOS FLS. 96 A 101.

Ademais, os fundamentos jurídicos trazidos pelo manifestante estão abrangidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e, que não sobrepõe as legislações tributárias federais. (grifei)

Além disso, o manifestante não comprova que esses CFOP e NCM com discriminação “terceiros” são realmente produções próprias e não de terceiros, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

E ainda

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação

Nesta análise, entendo, com a devida vênia ao julgador de piso, que assiste razão no mérito à recorrente, dado que a construção do Sistema Público de Escrituração Digital _ SPED e da Nota Fiscal Eletrônica **é oriunda de uma inédita colaboração coletiva.**

O Projeto **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)** foi desenvolvido, de forma integrada, pelas **Secretarias de Fazenda dos Estados e Receita Federal do Brasil**, a partir da assinatura do Protocolo ENAT 03/2005, de 27/08/2005, que atribuiu ao Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (ENCAT) a coordenação e a responsabilidade pelo desenvolvimento e implantação do Projeto NF-e.¹

Ora, existindo a coparticipação da União e dos entes subnacionais, impera que, na análise dos dados armazenado neste imenso repositório, sejam observadas regras dos Estados que possam vir a produzir uma interpretação equivocada das classificações e layouts. No caso em tela, ao analisar a Consulta trazida, entendo que, ao excluir a totalidade das notas de saída, a autoridade lançadora pode, induzida a erro pela descrição do CFOP, indicar uma glosa maior que aquela apontada.

Observo pois que existe indício favorável à pretensão do contribuinte. Todavia, ao juntar a farta listagem de notas fiscais, entre as folhas 378 a 6012, a recorrente não demonstra com clareza as origens, que poderiam ser mais bem obtidas mediante análise das notas fiscais juntadas pela autoridade lançadora nas e-fls 59,60 e 61 (planilhas eletrônicas juntadas como arquivos não pagináveis), não demonstrando cabalmente que de fato as mercadorias (em sua totalidade ou em parte) comercializadas no CFOP 6102 teriam por origem as unidades fabris da empresa.

Da conversão do julgamento em Diligência

Consoante visto no tópico precedente, o julgador de origem decidiu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos até então não comprovava as alegações do Recorrente.

Nesse pressuposto, entendo pertinente o retorno à unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar a documentação acostada aos autos juntamente

¹

[http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1328#:~:text=O%20Projeto%20Nota%20Fiscal%20Eletr%C3%B4nica,Administradores%20Tribut%C3%A1rios%20Estaduais%20\(ENCAT\)%20a](http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1328#:~:text=O%20Projeto%20Nota%20Fiscal%20Eletr%C3%B4nica,Administradores%20Tribut%C3%A1rios%20Estaduais%20(ENCAT)%20a)

com o recurso voluntário interposto, manifestando-se, conclusivamente, por meio de informação fiscal

i) acerca do argumento trazido quanto as vendas realizadas no CFOP 6102, avaliando, a partir da listagem de notas fiscais juntadas ao presente recurso, para, **com base nas NCM dos produtos a tais notas fiscais vinculados, se os mesmos têm origem (notas de saída dos estabelecimentos fabris da empresa)** com o CFOP 5151;

ii) uma vez vinculado o estabelecimento vendedor, produzindo quadro conclusivo acerca da dedutibilidade ou não destas notas na apuração

O Contribuinte deverá ser cientificado acerca da informação fiscal produzida, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias , com retorno para conclusão do julgamento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria